

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/003186
RECORRENTE: LEONARDO GAUDENCIO BATISTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000358562

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. NAI expedida dentro do prazo de lei. 2. Precluso o direito de apresentação de condutor em fase de recursal. 3. Recursais Conhecidas e Não providas.

Relatório

AIT: R000358562

Veículo: NTR-7937 – VW/5.140E DELIVERY

Data da Infração: 22/10/2016

Emissão NAI: 31/10/2016

Recebimento da NAI: 09/11/2016

Emissão da NIP: 28/12/2016

Recebimento da NIP: 09/01/2017

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **LEONARDO GAUDENCIO BATISTA**, proprietário do veículo autuado, requer o cancelamento da multa aduzindo que não teria recebido a NAI dentro do prazo de trinta dias, não lhe tendo sido oportunizada a apresentação do condutor.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000358562 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0*, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, relativamente à nulidade suscitada, verifico que razão não assiste ao Recorrente.

Com relação ao art. 281, II, do CTB, resta claro que a NAI deve ser EXPEDIDA em no máximo 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não “encaminhada” como aduz a Recorrente, e nesse sentido, é de se anotar que a autuação ocorreu em 22/10/2016 e a Expedição da NAI em 31/10/2016 – apenas nove dias após a lavratura do AIT, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 4º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN, cujo texto diz:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Q R000358562 quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Nesses termos, não há como acolher a tese recursal no que se refere ao prazo de expedição da NAI.

Mesma sorte para a tese de falta de prazo para apresentação do condutor, haja vista que a NAI foi entregue ao proprietário em 09/11/2016, lhe tendo sido prazo maior que quinze dias para a apresentação do condutor. Nessa mesma senda, a tese de falta de prazo construída pelo Recorrente não se aplica ao caso, pois, o mesmo faz remissão à data de expedição da NIP, momento em que já estaria precluso o prazo para apresentação do condutor.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000358562, devendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI